



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 54, DE 2012

Acrescenta o art. 18-A à Constituição Federal, para dispor sobre a transição entre os governos eleitos e os governos em final de mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"**Art. 18-A.** Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito, é assegurado:

I - o acesso aos dados e informações relativas à correspondente administração, inclusive no que se refere às contas públicas, no período compreendido entre a proclamação oficial do resultado da eleição e a posse;

II - a designação de equipe de transição, com o objetivo de conhecer o funcionamento e a situação dos órgãos e entidades do respectivo ente estatal.

§ 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo em exercício, sob pena de responsabilidade:

I - fornecer os dados e informações a que se refere o *caput*, mediante solicitação formal do interessado, bem como designar equipe própria de transição;

II - disponibilizar local, infra-estrutura e o apoio administrativo necessário para os trabalhos de transição de que trata este artigo.

§ 3º Leis da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal regulamentarão o disposto neste artigo.

(*) Avulso republicado em 08/11/2012 por erro de digitabilidade.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de dispor sobre a transição coordenada entre os governos eleitos e os governos em final de mandato.

Embora em nível federal haja lei regulamentando o processo de transição entre o a administração que se iniciará e aquela em final de mandato, ao nível dos Estados e dos Municípios, nem sempre há previsão legal que garanta à futura administração o acesso prévio às informações de governo e ao funcionamento dos órgãos e entidades do correspondente ente federativo.

Nesse sentido, a Lei federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2012, que regulamentou a transição entre governos no nível federal e inaugurou uma prática saudável para consolidação da nossa democracia é um marco importante.

Como essa saudável prática da transição coordenada nem sempre sido aceita e praticada, havendo administrações em final de mandato que não a acolhem, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição, destinada a instituir a existência obrigatória dessa espécie de transição entre a administração que entra e aquela que sai.

Faz-se necessário que tal instituição se dê mediante proposta de emenda à Constituição em razão da autonomia político-administrativa dos entes federados, o que torna inconstitucional o tratamento da matéria por intermédio de lei infracionada.

Assim, pela iniciativa ora justificada ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito, é assegurado o acesso aos dados e informações relativas à correspondente administração, inclusive no que se refere às contas públicas, no período compreendido entre a proclamação oficial do

resultado da eleição e a posse, assim como a designação de ~~transição~~ para a transição, com o objetivo de conhecer o funcionamento e a situação dos órgãos e entidades do respectivo ente estatal.

De outro lado, também estamos estabelecendo que o Chefe do Poder Executivo em exercício deverá, sob pena de responsabilidade, fornecer os dados e informações a que se refere o *caput*, mediante solicitação formal do interessado, bem como designar equipe própria de transição e disponibilizar local, infra-estrutura e o apoio administrativo necessário para os trabalhos de transição de que trata este artigo.

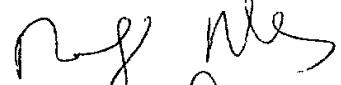
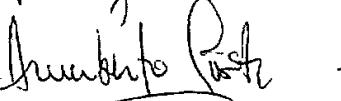
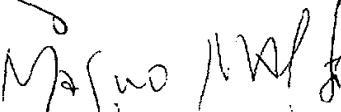
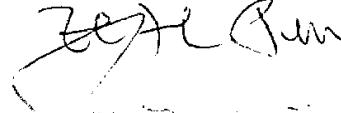
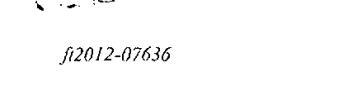
Por fim, estamos prevendo que lei de cada ente estatal regulamente a matéria no seu âmbito específico.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AMORIM

2.  - RODRIGO ROLLEM BERG
3.  - HUMBERTO COSTA
4.  - WOLINGEN DIAS
5.  - MAGNO MARTA
6.  - GEM ARGELLO
7.  - EDUARDO SUPlicy
8.  - Tercio Gómez
9.  - Tercio Gómez

10. MARCO ANTONIO COSTA - ~~Marco Costa~~
11. CASSIO CUNHA LIMA - ~~CASSIO CUNHA LIMA~~
12. Joá Durval - JOÁ DURVAL
13. Jamone - JANESSA GRAZZIOTIN
14. Benedicto - ~~Benedicto~~ - BENEDITO DE LIRA
15. ~~João Ribeiro~~ - ~~João Ribeiro~~ (JOÃO RIBEIRO)
16. Joá Costa - JOÁ COSTA
17. ~~João Ribeiro~~ - ~~João Ribeiro~~
18. ~~Jarbas Vasconcelos~~ - JARBAS VASCONCELOS
19. Aluário - ALUÁRIO DIAS
20. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
21. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
22. Pedro ~~Alvarenga~~ - ~~Alvarenga~~
23. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
24. Cipriano SANTOS - CIPRIANO SANTOS
25. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
26. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
27. Ricardo FERRAZO - ~~Ricardo FERRAZO~~
28. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
29. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~
30. ~~Genivaldo~~ - ~~Genivaldo~~

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....
.....

TÍTULO III Da Organização do Estado CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 07/11/2012.